



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002636-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados DERCI FRANCISCO FULINI, GIDALVA EVANGELISTA DA SILVA, GENIVALDA TEIXEIRA DE LIMA DOS SANTOS, MARILUCIA MAUTA COSTA, LUCINEYA REINALDO SILVA, SEBASTIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, MARINEIDE SILVA DOS SANTOS, OSWALDO RODRIGUES MENDES e VERENICE DO CARMO DALQUIECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 3002636-14.2025.8.26.0000

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: VERENICE DO CARMO DALQUIECO E OUTROS
Comarca/Vara: SÃO PAULO / 7^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

VOTO N.º 32.876

Agravo de Instrumento – Alegação de litispendência entre ação individual e ação coletiva – Inexistência – Inteligência dos arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor – Microsistema da tutela dos direitos difusos e coletivos – Propositura de ação individual após o ajuizamento da ação coletiva – Autoexclusão dos autores em relação à demanda coletiva – Eventual impedimento da execução do título coletivo deve ser alegado nos autos daquele processo, e não nos autos do processo individual – Título executivo individual que prevalece, na hipótese – Pretensão de comunicação ao juízo da ação coletiva sobre a existência de demanda individual – Providência que pode ser efetivada diretamente pela Fazenda Pública, que também integra aqueles autos – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão de fls. 353/354 dos autos do processo originário n.º 1044360-82.2016.8.26.0053, em fase de cumprimento de sentença, cujo conteúdo assim determinou, quanto à alegação de existência de litispendência e coisa julgada deduzida em face da exequente Verenice do Carmo Dalquieco:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação individual ajuizada por Derci Francisco Fulini e outros.

Intimada a demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os informes oficiais (fls. 303), a parte executada coligiu aos autos documentos que comprovam o apostilamento do direito reconhecido na etapa de conhecimento e que demonstram a existência de outros incidentes de execução, fundados em ação coletiva, em nome da coexequente Verence do Carmo Dalquieco. Em razão disso, sustentou a impossibilidade de prosseguimento deste incidente em relação aos créditos da coexequente citada acima, sob pena de impor à Fazenda Pública o pagamento em duplicidade do débito.

Manifestou-se a parte exequente, reiterando o pedido de apresentação dos informes oficiais de todos os credores para viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação.

Decido.

De início, ante a ausência de oposição da parte interessada, reputo demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, observado o que fora deliberado pelo E. Tribunal de justiça – vide v. Acórdão (fls. 333/352) –, deverá a parte executada apresentar os informes oficiais para viabilizar a elaboração dos cálculos de liquidação pelos exequentes, no prazo de trinta dias.

Oportuno ressaltar que não foram apresentados elementos suficientes pela executada a obstar o prosseguimento desta etapa processual em relação à cocredora Verence do Carmo Dalquieco, notadamente, porque os documentos apresentados pela devedora não demonstram eventual litispendência ou o efetivo pagamento dos exequentes a ensejar a alegada duplicidade.

Nada obstante, consigne-se que caso sobrevenha o adimplemento dos créditos de benefícios almejados pelos credores, por outros meios que não está ação, a execução poderá ser extinta com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.”

Em face da r. decisão, a Fazenda Pública interpôs Agravo de Instrumento, arguindo, em síntese: 1) Que a exequente Verence do Carmo Dalquieco já teria se beneficiado pelo apostilamento da mesma verba em razão do processo coletivo nº 0022970-20.2009.8.26.0053, ajuizado anteriormente à propositura da ação individual; 2) A necessidade de reconhecimento da litispendência/coisa julgada em relação à ação coletiva, de maneira a se julgar extinto o atual cumprimento de sentença; 3) Subsidiariamente, que a continuidade do cumprimento de sentença individual exigiria a

renúncia à execução coletiva e, em relação à obrigação de pagar, somente poderiam ser executados os valores até a data do apostilamento ocorrido em 19/08/2021 (por força do título coletivo); 4) Que tratando-se de ação individual ajuizada após a ação coletiva, a Autora não se poderia se beneficiar de ambos os títulos executivos.

Presente-se, assim, o provimento do agravo para o fim de *“reformular a r. decisão ora combatida de forma que, caso não haja a extinção da presente execução, e sendo incontroverso que a autora VERENICE se beneficiou do apostilamento decorrente da ação coletiva, deve ela renunciar à execução coletiva junto àquela ação coletiva, de modo a evitar pagamentos em duplicidade, bem como devem-se limitar os valores pretéritos até a data do apostilamento da ação coletiva.”*

Por cautela, foi conferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 21/23).

Contraminuta da Agravada às fls. 32/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, anoto que o recurso é tempestivo, também dispensado o preparo (art. 1.007, §1º, CPC), conforme já mencionado no despacho de fls. 21/23.

No mérito, não merece provimento.

Vital esclarecer, inicialmente, que o presente caso trata de cumprimento de sentença obtida por meio de Ação Individual ajuizada por Verenice do Carmo Dalquieco e outros, divergindo do que consta da descrição fática constante do item 1 (“Síntese dos Fatos”) do Agravo.

Trata-se, ademais, de ação ajuizada após a Ação Coletiva mencionada nas razões de Agravo.

Quanto à alegação de existência de litispendência e coisa julgada em relação à demanda coletiva, os artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao microssistema da tutela dos direitos difusos e coletivos, assim determinam:

“Art.81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.”

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autos das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a conta da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

A leitura dos dispositivos esclarece,

primeiramente, a absoluta possibilidade de coexistência de demandas coletivas e individuais com o mesmo objeto, ao passo que o art. 104 condiciona o aproveitamento da coisa julgada da ação coletiva ao pedido de suspensão da ação individual.

No caso em tela, tendo sido a ação individual proposta após o ajuizamento da demanda coletiva, tal opção inviabiliza o aproveitamento do título judicial coletivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO. SINDSAÚDE. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS A AÇÃO COLETIVA. Identidade de causa de pedir e objeto. Cumulação de pretensões. Obrigação de fazer e de pagar. Alteração da base de cálculo e condenação relativa às parcelas de quinquênio. Autoexclusão da lide coletiva, nos moldes do art. 104 do CDC. Relevância da ciência da parte, ainda que de forma remota, sobre a existência da ação coletiva e da sua opção pelo ajuizamento da ação individual. A coisa julgada coletiva não beneficia a parte autora da ação individual. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Hipótese de extinção do cumprimento de sentença (CPC 485, VI). RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001681-17.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Extinção do feito em relação a alguns litisconsortes. Insurgência. Cabimento. Possibilidade de coexistência de ações coletiva e individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito. Inteligência do art. 104 do CDC. Ação individual ajuizada após a ação coletiva. Opção pela demanda individual que inviabiliza o aproveitamento do título judicial coletivo. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173703-

98.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. Exclusão, no entanto dos exequentes, tendo em vista a expedição de ofício requisitório para pagamento em outra demanda, para evitar o pagamento em duplicidade. Não há litispendência entre ação coletiva promovida pelo Sindicato e ação individual que discute o mesmo tema. Porém, a execução deverá ocorrer em apenas uma delas para evitar pagamento em duplicidade. Ofício requisitório que já tinha sido expedido na execução coletiva. Exclusão do polo ativo da execução na ação individual que se mantém para evitar enriquecimento ilícito, com o recebimento dos valores nas duas causas. LEI 11.960/09 APLICADA AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Fica mantido o cálculo conforme a redação conferida pela Lei 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, até 25/03/2015, aplicando-se após a correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora de 0,5%, nos termos da modulação julgada pelo STF na Questão de Ordem das ADIs 4.357 e 4.425. Sentença alterada, neste aspecto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0045756-72.2012.8.26.0564; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016)

No entanto, a opção pela demanda individual ensejaria o reconhecimento da ilegitimidade da Autora para executar o título coletivo do qual abriu mão, e não o contrário.

Assim, não há que se falar em hipótese de litispendência, coisa julgada ou até mesmo de extinção do cumprimento de sentença em relação à demanda individual.

De outro lado, a Fazenda Pública não logra

comprovar que a Autora, ora Agravada, tenha deflagrado procedimento executório nos autos do processo coletivo. Ao contrário, extrai-se da própria narrativa imprimida nas razões recursais, que a Fazenda Pública promoveu a implementação do pagamento demandado naquela ação em favor de uma generalidade de servidores.

Destaco os trechos do recurso:

“Como destacado, a presente ação merece ser extinta pela coisa julgada.

Com efeito, a exequente Verenice foi beneficiada pela ação coletiva, todavia propôs ação individual após o ajuizamento da ação coletiva.

O presente feito foi ajuizado em 2016, enquanto a ação coletiva é de 2009.

[...]

Como é sabido somente pode se valer do título da ação coletiva a parte que não possua ação individual em andamento, ajuizada após a ação coletiva, salvo se a parte postulou a suspensão do feito, o que não é o caso do presente feito.

[...]

Não tendo a parte autora sido diligente a ponto de verificar a existência da ação coletiva anterior, não poderia ter sido beneficiada pelo do título executivo (sic.), todavia, a autora obteve o apostilamento do título coletivo e recebe os reflexos financeiros decorrentes do apostilamento, desde 2021.

[...]

O presente feito foi ajuizado após a ação coletiva e a autora não deveria ter sido beneficiada pelo título coletivo.

Todavia, apesar disse (sic.) a autora teve apostilado o título coletivo desde 2021 e vem recebendo os efeitos financeiros do apostilamento.”

No ponto, é relevante destacar a inexigibilidade da aludida “diligência da autora” em verificar a prévia existência da ação coletiva, pois a sujeição de seu direito a tal demanda constitui faculdade

que pode ser exercida ou não. Conforme já explicitado, a Autora poderia optar pela ação individual e, no caso, assim o fez.

De outro lado, considerando que a Fazenda Pública integra tanto a lide coletiva quanto a individual e, ainda, que a aludida implementação do pagamento em razão do título coletivo se deu em 2021, ocasião em que já ajuizada a demanda individual, a exigida diligência estaria à cargo da própria Fazenda Pública, que falhou em excepcionar naqueles autos o cumprimento da obrigação de fazer em benefício da ora Agravada, haja vista a sua autoexclusão da demanda coletiva.

Assim, o eventual apostilamento da verba afigura-se como adimplemento voluntário e não efetivamente como um aproveitamento do título coletivo pela Autora.

Outrossim, não há que se falar em sujeição do cumprimento do título executivo individual à renúncia ao título coletivo, porque não demonstrado qualquer fato alusivo à tentativa da autora em ingressar na execução coletiva. Assim, se tal fato ocorresse, deveria a Fazenda apresentar impugnação naqueles autos.

Em suma, não havia impeditivos para que a Coautora, ora Agravada, promovesse o cumprimento da sentença individual que lhe beneficia.

Ademais, considerando que o decisório

impugnado faz ressalva expressa quanto à possibilidade de apreciação de eventual adimplemento dos créditos por outros meios, desnecessário o provimento pleiteado no sentido da limitação do pagamento das parcelas vencidas até a data do apostilamento ocorrido em 19/08/2021, dada a notória falta de interesse recursal.

Por fim, não há que se falar em comunicação ao juízo da ação coletiva sobre a existência da ação individual, porquanto essa providência pode ser facilmente adotada pela própria Fazenda Pública, que também é parte naquele processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora